

**Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal**

**Adi n. 6021**

**A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA,**  
vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, por seu advogado, requerer a

**Inclusão da Pauta de Julgamento por Videoconferência**

e, concomitantemente

**Medida Cautelar**

(Lei n. 9.868/99, art. 10)

para suspender a eficácia da expressão “*pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil*” contida no § 7º do art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, nos termos e pelos motivos que passa a expor.

**I – Situação excepcional para justificar o pedido de imediato  
julgamento: as liminares deferidas no dia 28 de junho nas  
ADCs de n. 58 e 59 que tramitam apensadas**

Como poderá ser verificado por V.Exa, o presente feito é conexo às ADCs de n. 58 e 59, nas quais, recentemente, o eminente relator, entendeu deferir medida cautelar, conforme restou assinalado na decisão inicial proferida nestes autos:

*Decisão: Inicialmente, por verificar que tratam do mesmo tema, determino o apensamento da presente ADI e das ADCs 58 e 59 à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.867, para que tenham tramitação simultânea e sejam julgadas conjuntamente.*

Estando as ações apensadas para julgamento conjunto, não havia razão, até o presente momento, para a Anamatra requerer o seu ingresso como *amicus curiae* nas ADCs, já que todas as razões que haveria de apresentar a essa Corte estão postas nestes autos.

Qual não foi a surpresa da Anamatra ao tomar conhecimento de que o pleito de liminar que fora deduzido pelas autoras das ADCs nas respectivas petições iniciais, que foram objeto de renovação e reiteração, foram deferidas no sábado, dia 28 de junho de 2020.

Na decisão, o relator determinou a suspensão do julgamento de todos os processos que tramitam na Justiça do Trabalho, nos quais estaria envolvida a aplicação dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.13.467/2017 e o art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, como se pode ver do dispositivo:

*“Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a **suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho** que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.”*

A Anamatra requereu, incontinenti, o seu ingresso naquelas ADCs, como interessada, para reclamar a reconsideração das liminares, em sede de embargos de declaração ou de questão de ordem, uma vez que estariam presentem omissões e contradições que levariam à conclusão de haver *periculum in mora* reverso, insegurança jurídica e a imposição de gastos elevados pela Justiça do Trabalho para dar cumprimento às referidas decisões.

O eminente relator não apreciou os pedidos formulados pela Anamatra, mas apreciou o agravo interno apresentado pelo PGR, assentando que a suspensão determinada não impediria o regular andamento dos processos, mas apenas o pagamento das condenações de valores controversos (valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E):

*“Assim, deve ficar claro que a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.*

*A controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC. Ressalta-se que, com a prolação de decisão final do STF nesta ação, eventuais reflexos da declaração de inconstitucionalidade das normas sujeitam o exercício das pretensões à sistemática trazida pelo CPC, acima descrita.*

(...).

Por todo o exposto, rejeito o pedido de medida cautelar no Agravo Regimental, mantendo in totum a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.”

Essa última decisão revela que o eminente relator efetivamente não apreciou os pedidos formulados pela Anamatra, uma vez que a decisão de permitir o prosseguimento dos feitos com o pagamento apenas dos valores atualizados pela aplicação da TR causará um problema gigantesco para a Justiça do Trabalho, com claro reflexo nos gastos públicos, porque exigirá o refazimento de todos os cálculos que já foram feitos, para permitir o prosseguimento das execuções com base na atualização pela TR e ainda com o risco de ser necessária, posteriormente, uma outra atualização pelo IPCA-E após o julgamento de mérito.

Desconsiderou o eminente relator -- por ausência de dados nos autos das ADCs -- que aquela cautelar estaria, na prática, retardando o cumprimento das execuções trabalhistas, impondo a realização de novos cálculos, em face de cerca de 3 milhões de processos, que demandariam um esforço descomunal da máquina da Justiça do Trabalho em uma fase do processo que é considerada a mais crítica quanto a celeridade da prestação jurisdicional (o grande gargalo da Justiça do Trabalho), e tudo isso com o risco de terem de ser desfeitos diante do eventual julgamento do mérito das ações (com o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR para atualização de valores).

## **II – As informações não constantes dos autos das ADCs que deveriam ter sido apreciadas diante da manifestação da Anamatra para impor a reconsideração das cautelares**

Conforme esclarecido anteriormente, as liminares foram dadas nas ADCs diante de um pedido alternativo formulado pelas autoras das ações, a saber, (a) o de suspensão dos processos, (b) ou de impedimento à aplicação do índice do IPCA nos cálculos trabalhistas, sem suspensão dos processos.

O relator das ADCs, diante dos fundamentos que apresentou, optou inicialmente pelo deferimento do pedido de suspensão dos processos. Posteriormente, diante do agravo interno do PGR, alterou para dizer que estaria apenas impedindo a aplicação do IPCA.

Dentre os fundamentos invocados nas decisões, chama a atenção aquele no qual afirmou sobre o papel fundamental que a Justiça do Trabalho terá *“no enfrentamento das consequências da crise econômica e social, com a estimulação de soluções consensuais e decisões judiciais durante o período em que perdurarem as consequências socioeconômicas da moléstia.”*

Compreende a Anamatra que tais decisões, por mais nobres e relevantes que sejam os seus fundamentos, padecem do vício de **omissão pertinente ao seu alcance**, no cenário da integralidade das demandas em curso na Justiça do Trabalho.

De fato, não há nas referidas decisões referência ao seu alcance, certamente por faltar a informação necessária do quadro atual dos processos em trâmite na Justiça do Trabalho.

São essas informações que a Anamatra apresentou ao eminente relator, para que pudesse **conferir-lhe efeito suspensivo** ou **restringir o seu alcance**, mas que não foram apreciadas, d.v.

\* \* \*

Como se pode depreender do debate existente, as demandas que tramitam na Justiça do Trabalho têm como objeto prestações pecuniárias devidas no passado, sendo certo que, todas aquelas que resultam com a procedência de algum pedido, ainda que parcial, acabam por veicular a discussão acerca do índice de atualização monetária tratada no art. 879, § 7º, da CLT.

No último relatório “Justiça em Números” produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativo aos dados do ano de 2018, consta a informação de que naquele ano ingressaram 3.460.875 casos novos no âmbito da Justiça do Trabalho<sup>1</sup>.

Boa parte das ações ajuizadas em 2018 podem, já em 2020, estar na fase de cumprimento de sentença.

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, 2019, p. 44.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CSJT), por sua vez, publica relatórios estatísticos mensais. Em sua última atualização, com a **inserção dos dados do mês de maio de 2020**, verifica-se que foram ajuizadas 2.729.833 novas ações nos últimos 12 meses (1.675.442 no primeiro grau e 1.054.391 no segundo grau).

Encontram-se **pendentes de julgamento 1.463.600 delas** (970.491 no primeiro grau e 493.109 no segundo grau)<sup>2</sup>. Isso significa que essa quantidade de processos ainda não recebeu uma sentença ou um acórdão.

Logo, as decisões proferidas nas ADCs estão acarretando, de imediato, a **suspensão de grande parte desses quase 1,5 milhões de processos** -- para que possam ser revistas as decisões caso a matéria não esteja coberta pela preclusão -- já que em todos eles deve existir uma decisão sobre a forma de atualização monetária das parcelas pleiteadas. Exceção é feita àqueles em que os pleitos são julgados totalmente improcedentes.

Mas as decisões não atingem apenas esses processos que ainda não tiveram uma sentença de mérito publicada.

Elas trarão reflexos, nesse momento, principalmente **nos processos que se encontram em cumprimento de sentença** em que o índice de correção monetária ainda não tinha sido definitivamente fixado ou já tinha, porém, a decisão não tinha sido cumprida.

Portanto, qualquer discussão sobre a utilização da TR ou do IPCA-e nessa fase do processo também redundará na suspensão desses processos, seja para revisão das decisões, seja para revisão dos cálculos.

Ocorre que **atualmente existem 2.503.308 processos na fase de cumprimento de sentença pendentes de solução**<sup>3</sup>, razão pela qual a maior parte deles também sofrerá os efeitos da paralisação determinada para obstar o cumprimento com base em valor atualizado pelo IPCA.

---

<sup>2</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Estatística mensal**. Maio/2020, Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/estatisticas-da-justica-do-trabalho>>.

<sup>3</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Estatística mensal**. Maio/2020, Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/estatisticas-da-justica-do-trabalho>>.

Aí estão **as informações que o eminente relator das ADCs não dispunha**, d.v., ao proferir as decisões cautelares, razão pela qual estaria justificada a revisão daquelas por parte de S.Exa. o que não ocorreu.

Importa dizer, ainda, que as decisões que vieram a ser proferidas em face dos Agravos Internos do PGR, para deferir o pedido alternativo formulado pelas autoras -- de impedimento apenas do pagamento de valores controversos em razão da aplicação do IPCA -- estarão causando um problema operacional de elevado custo para a Justiça do Trabalho.

Admitido, como foi, o prosseguimento das execuções que já possuem cálculos realizados pela Contadoria Oficial, pode-se imaginar o esforço hercúleo a ser feito pela máquina da administração da Justiça do Trabalho para a realização de novos cálculos com a marca da provisoriedade.

Está sendo impondo um ônus à máquina judiciária descomunal, de promover o refazimento de cálculos, reafirme-se, com a marca da provisoriedade.

E a Anamatra não pode deixar de registrar que se há um “gargalo” quanto a eficiência da Justiça do Trabalho, ele se situa exatamente na fase do cumprimento de sentença.

Então, a renovação de trabalhos já feitos, com a probabilidade de virem a ser considerados inócuos ou desnecessários (na hipótese de improcedência das ADOs e de procedência das ADIs) será algo desproporcional e desarrazoado, que não se justifica.

\* \* \*

Não é só. Compreende a Anamatra que as decisões proferidas nas ADCs possuem, igualmente, uma contradição que poderia ter sido reconhecida pelo eminente relator caso ele tivesse apreciado a sua manifestação.

É que a suspensão dos processos, para permitir que prossigam apenas com base em valores atualizados pelo IPCA, **longe de estimular soluções consensuais na Justiça do Trabalho, terá o efeito contrário, de prejudicá-las.**

Com efeito, exatamente por ser iminente o julgamento definitivo das ações de controle concentrado de constitucionalidade -- e o relator apontou para o fato de terem estado na pauta de duas sessões, sem que tivessem sido julgadas -- a suspensão dos processos trabalhistas para permitir que prossigam apenas com base em valores atualizados pelo IPCA **engessarà qualquer possibilidade de acordo.**

Haverá, por parte dos operadores do direito a certeza de que esse eg. STF terá de decidir o mérito das ações no mês de agosto ou no mais tardar de setembro, porque inimaginável a permanência da suspensão determinada de mais de 3 milhões de processos, **para renovação de atos judiciais e de contadoria.**

Então, as liminares deferidas longe de estimular a solução consensual de litígios, estão prejudicando a obtenção de acordos.

Somente uma solução definitiva nas ações é estimulará a solução consensual.

Não é só. A suspensão dos processos, para impedir que os feitos prossigam com base em valores atualizados pelo IPCA, está em **realidade desequilibrando as forças das partes do processo trabalhista**, porque impondo desde logo um impedimento ao direito dos reclamantes.

A afirmação contidas nas decisões das ADCs, de que “*diante da magnitude da crise, a escolha do incide de correção de débitos trabalhistas ganha mais importância*” é correta, mas **o pressuposto da legitimidade de qualquer decisão sobre o tema** ou de acordos que venham a ser firmados **há de decorrer da apuração do valor real da dívida** e não de um valor irreal.

Nenhuma decisão judicial fixando um valor de um crédito/débito trabalhista pode ser considerada constitucionalmente legítima, se não refletir o seu efetivo valor real.

Então, o impedimento à Justiça Trabalhista -- mesmo que momentâneo -- de decidir sobre a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA também prejudicará a obtenção de soluções consensuais.

Trata-se, como se pode ver, de uma contradição existente nas decisões proferidas nas ADCs que não foram apreciadas pelo relator, e que, se tivessem sido, **exigiria a retomada do curso regular das ADCs e desta ADi, sem se cogitar do deferimento da cautelar.**

**III – Não está em debate a incidência dos juros, mas apenas da atualização monetária dos créditos trabalhistas, d.v.**

Constou das decisões proferidas nas ADCs informação pertinente à diferença de valores que seriam alcançáveis em razão da aplicação nos cálculos dos créditos trabalhistas, do IPCA-E e juros de mora com a TR. Veja-se:

*Apenas a título ilustrativo, se compararmos as possibilidades de **aplicação de correção monetária e juros de mora** no âmbito de uma condenação trabalhista considerando e **evolução histórica da TR e do IPCA-E nos últimos 5 (cinco) anos**, é possível perceber que a diferença acumulada entre os índices seria de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento). Como destacado em manifestação justada aos autos pela Amicus Curiae CNI, essa diferença relativa acentuou-se nos últimos anos dado ao crescimento da taxa do IPCA-E, como ilustrado no gráfico:*

(...)

***Essa diferença é exponencializada com a aplicação do juros de mora** no âmbito das condenações trabalhistas. Desse modo, é inequívoco que a discussão aqui travada suscita impacto econômico bastante significativo no cenário nacional, sobretudo considerando as repercussões desencadeadas pela crise decorrente da pandemia da Covid-19. Assim, resta plenamente demonstrado o *periculum in mora* que embasou a concessão da medida cautelar.*

Ora, a diferença de 25% do valor apurado, em uma evolução histórica dos últimos 5 anos, entre a TR e o IPCA-E, tal como demonstrado na decisão cautelar indica o tamanho do dano que estará sendo causado aos credores, em razão da aplicação de um índice que, conceitualmente, não reflete a desvalorização da moeda.

É dizer: o Poder Judiciário profere uma decisão que impõe a alguém o dever de pagar um valor certo e determinado a outrem, mas o alguém poderá quitar o valor devido mediante o pagamento de 75% da dívida.

Isso implica negar a efetividade das decisões jurisdicionais, a inviolabilidade do direito de propriedade (CF, art. 5º, caput) e a garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) para impedir a lesão do direito.

Acresce que a informação contida na decisão, de que “*essa diferença é exponencializada com a aplicação dos juros de mora no âmbito das condenações trabalhistas*” **reflete, em realidade, uma outra questão**, que não foi posta em debate, pertinente aos juros incidentes sobre os créditos trabalhistas, razão pela qual não poderia ou não deveria influenciar no debate sobre a constitucionalidade da incidência da TR para atualização dos créditos trabalhistas.

#### **IV - Pedido**

As informações apresentadas nas ADCs e, agora, também nesta ADI, pertinente ao número de ações e de execuções que estão sendo alcançadas, acrescida das considerações de que prejudicarão ou impedirão soluções consensuais, permitem à Anamatra **requerer a V.Exa**, eminente Presidente, **a determinação de inclusão dos processos na pauta de julgamento por videoconferência do mês de agosto próximo**, visando a obter-se uma solução definitiva.

Caso não seja possível, requer a Anamatra que V.Exa diante das informações prestadas e da manifesta presença do *fumus boni juris*, **defira da medida cautelar reclamada na petição inicial, para suspender a aplicação da TR na atualização monetária dos créditos trabalhistas**, e, assim, permitindo a aplicação do IPCA-E, revogando, por consequência, as cautelares deferidas nas ADCs de n. 58 e 59, até o julgamento do mérito, que se imagina seja iminente.

Brasília, 13 de julho de 2020.

**Alberto Pavie Ribeiro**  
OAB/DF n. 7077

(Anamatra-STF-ADI-6021-Pauta-Cautelar)